

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

EMENTÁRIO Nº 2130-1

22/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.149-4 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -
CNTI

ADVOGADOS: UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAJUCLA

ADVOGADO: HONÓRIO PEREIRA SEVERO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST

ADVOGADO: MARCILIO DUARTE LIMA

REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º, 2º e parágrafo único, e 3º, todos da Resolução n. 665/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Por se tratar de três ações diretas em que se argúi a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos da mesma Resolução, devem ser apensadas à primeira as duas que lhes são posteriores, na forma determinada quando do julgamento da ADIN 1460.

- A Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, em face de seus novos estatutos, deixou de ser associação de associações, tem, pois, legitimidade, como entidade de classe, para propor ação direta de inconstitucionalidade.

- Não é relevante, de plano, o fundamento de que, com a extinção da paridade da representação na Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 24/99, não há mais de se cogitar desse sistema para o exame da situação de manutenção transitória dos atuais classistas determinada pela mesma Emenda, pois com relação a elas continua a necessidade da observância desse sistema de paridade que é inerente à existência desses juizes, representantes paritários que são das categorias que se contrapõem na Justiça do Trabalho: a dos trabalhadores e a dos empregadores.

Permanecendo esse sistema de paridade, os dispositivos da Resolução ora atacada procuraram conciliá-lo com as situações ocorrentes no TST, nos TRTs e nas Juntas de Conciliação e Julgamento em que, pela desigualdade dos períodos dos mandatos dos juizes classistas atuais, a paridade não pudesse ser observada. Não se vislumbra, de plano, inconstitucionalidade na utilização, para alcançar esse fim, do instituto da disponibilidade remunerada e do



Handwritten signature or initials.

modo de cálculo dos vencimentos dos Juizes classistas de primeiro grau afastados na forma da Resolução em causa.

- No tocante, porém, ao disposto no artigo 3º dessa Resolução, as restrições aos Juizes classistas ali contidas se afiguram, em exame sumário, atentatórias da preservação do cumprimento do mandato restante, que lhes foi assegurado, em consonância com as normas constitucionais e legais em vigor antes da referida Emenda. De outra parte, nesse ponto, o "periculum in mora" sendo recíproco, deve prevalecer o relativo aos juizes que sofrem essas restrições à sua competência.

Ação direta de que se conhece, deferindo-se parcialmente o pedido de liminar para suspender, "ex nunc" e até o julgamento final desta ação, o artigo 3º da Resolução n. 665, de 10 de dezembro de 1999, do Tribunal Superior do Trabalho.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em **deferir, em parte**, o pedido de medida liminar, para **suspender**, até a decisão final da ação direta, com eficácia **ex nunc**, a vigência do art. 3º da Resolução Administrativa nº 665, de 10/12/1999, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 22 de março de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MORÉIRA ALVES - RELATOR

22/03/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.149-4 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA -
CNTI

ADVOGADOS: UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAJUCLA

ADVOGADO: HONÓRIO PEREIRA SEVERO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST

ADVOGADO: MARCILIO DUARTE LIMA

REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria propõe ação direta, com pedido de liminar, para argüir a inconstitucionalidade dos artigos 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º, 2º e seu parágrafo único e 3º, da Resolução n. 665/99 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é este:

"O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na sua composição plena, reunido em Sessão Extraordinária, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal, presente o Exmo. Representante do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a Emenda Constitucional n° 24/99, ao extinguir a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, também assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais Ministros Classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais

Juizes Classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento;

Considerando que os Ministros e Juizes Classistas atualmente em exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho têm mandatos temporários que findam em datas diferentes;

Considerando que em determinados órgãos da Justiça do Trabalho não há titulares das duas categorias, ocasionando disparidade de representação;

Considerando que, com a extinção da representação classista, todos os cargos vagos de Ministros e Juizes Classistas não ocupados por titulares não são passíveis de provimento;

Considerando que tais cargos são aqueles verificados no momento da publicação da Emenda Constitucional, bem como aqueles que vierem a vagar em decorrência do término dos mandatos;

Considerando que as situações de quebra da paridade não devem afetar a equânime outorga da prestação jurisdicional;

Considerando que, mesmo após a Emenda Constitucional, os Juizes Classistas em extinção estão nos Tribunais cumprindo mandatos representativos ou dos empregados ou dos empregadores;

Considerando que, diante da atual conjuntura, em que há Classistas com mandato a complementar, nem sempre será possível garantir a paridade de representação em determinados órgãos da Justiça do Trabalho;

Considerando, ainda assim, que há necessidade de assegurar-lhes o cumprimento dos mandatos, o que deverá ser efetivado da forma mais equitativa para os jurisdicionados;

Considerando a jurisdição precária dos representantes classistas remanescentes, na forma da Emenda Constitucional n° 24/99, e a necessidade de manter-se o equilíbrio e a continuidade administrativa dos Tribunais

R E S O L V E

Artigo 1° Os Tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus Juizes Classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a

jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n° 24/99.

§ 1° - A paridade prevista no caput será organizada de maneira que ao classista com maior tempo remanescente de uma categoria corresponderá a designação do classista de idêntica condição na outra.

§ 2° - Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional n° 24/99.

§ 3° - Enquanto for possível a composição paritária, as Varas do Trabalho funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juizes Classistas manterão a competência que detinham antes da Emenda Constitucional n° 24/99.

Artigo 2° Não mais existindo a paridade, o representante classista cumprirá o restante de seu mandato, porém afastado das funções judicantes, fazendo jus aos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Os vencimentos dos Juizes Classistas de primeiro grau afastados na forma desta Resolução serão calculados de acordo com o artigo 666 da CLT, com base na média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício.

Artigo 3° Os classistas remanescentes, na forma do art. 1°, não votarão para preenchimento de cargos de direção ou de vagas nos Tribunais, convocação de juizes, ou qualquer outro processo administrativo.

Artigo 4° É vedado o provimento das vagas decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juizes do primeiro grau para os Tribunais Regionais.

Artigo 5° Os casos omissos serão submetidos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Artigo 6° Esta Resolução terá eficácia a partir da data da publicação da Emenda Constitucional n° 24/99,



que extingue a Representação Classista nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 1999." (fls. 48/50).

Sustenta a Confederação que os dispositivos atacados ofendem o disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 24/99 que preservou integralmente, e, portanto, sem quaisquer restrições, todos os deveres, direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, o cumprimento dos mandatos dos ministros classistas junto ao TST e dos juízes classistas dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício, ao dispor:

"Art. 2º. É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho, dos juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento".

Assim, não poderia a Resolução em causa estabelecer as restrições que estabeleceu nos dispositivos impugnados com fundamento na observância do princípio da paridade das categorias de juiz classista porque a manutenção de seus mandatos integralmente foi assegurada pela citada Emenda Constitucional, que, assim, pretendeu extinguir esse sistema de paridade. Ademais, a disponibilidade determinada pelo "caput" do artigo 2º dessa Resolução causa prejuízo ao Erário, sendo, portanto, indefensável

ADI 2.149-DF (Medida Liminar)

sob o ângulo moral e constitucionalmente indefensável. De outra parte, o artigo 3º ora atacado, ao proibir que os classistas remanescentes, na forma do art. 1º, votem para o preenchimento de cargos de direção ou de vagas nos tribunais e convocação de juizes, viola o artigo 96, I, "a", da Carta Magna.

Finalizando, a Confederação, alegando a ocorrência de "fumus boni iuris" e de "periculum in mora", pede seja concedida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos atacados, bem como seja, afinal, julgada procedente a presente ação.

A fls. 52, solicitei informações para, à vista delas, trazer o pedido de liminar à apreciação do Plenário da Corte.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho prestou informações a fls. 59/62, "verbis":

"Em atendimento à solicitação de V. Exª, que visa a instruir processo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, que considera inconstitucional a Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho nº 665/99, presto os seguintes esclarecimentos.

A Requerente afirma que a Emenda Constitucional nº 24/99, em seu art. 2º, assegurou aos juizes classistas, de 1º e 2º graus, e aos ministros classistas do TST, o cumprimento dos seus mandatos com todos os deveres e direitos inerentes ao cargo.

Entretanto, alega a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI que o Tribunal Superior do Trabalho, a propósito de disciplinar o funcionamento da Justiça do Trabalho, após o fim da representação classista, teria usurpado a competência do Congresso

Nacional, ao criar, por intermédio da Resolução Administrativa n° 665/99, restrições não previstas na aludida Emenda Constitucional.

Sustenta, ainda, que a reforma introduzida na Carta Magna, pela EC n° 24/99, aboliu o sistema de paridade de representação, não autorizou a colocação de juízes classistas em disponibilidade remunerada, bem como não lhes retirou direitos ou limitou suas prerrogativas funcionais. Assim, considera inconstitucionais os parágrafos 1°, 2° e 3° do art. 1°, o caput e o parágrafo único do art. 2° e o art. 3° da Resolução Administrativa do TST n° 665/99.

A extinção da representação classista, na Justiça do Trabalho, há muitos anos era reclamada pelos operadores do direito - incluindo-se a magistratura trabalhista togada -, que a consideravam anacrônica e dispensável, sob o ponto de vista da qualidade e da produtividade dos julgamentos realizados pelos órgãos desta Especializada.

Além disso, a indicação e a nomeação desses juízes leigos transformou-se em balcão de negócios, desvirtuando a finalidade da representação paritária, pois, convertida em moeda de troca, relegou ao plano secundário os interesses dos jurisdicionados, tornando-se a grande sinecura da República.

Portanto, a Emenda Constitucional n° 24, de 9/12/99, ao extinguir a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, apenas corporificou, no mundo jurídico, o anseio da sociedade. Entretanto, o legislador, embora tenha imposto termo a ela, "assegurou o mandato dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento".

O TST, a fim de orientar os órgãos da Justiça do Trabalho em relação à situação transitória ocasionada pelo art. 2° da Emenda Constitucional n° 24/99, editou a Resolução Administrativa n° 665/99, publicada no Diário de Justiça da União, de 15/12/99, e republicada no DOU de 21/12/99.

Na exposição de motivos dessa Resolução, inquinada de inconstitucional pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, esta Corte

salientou a obrigatoriedade da preservação dos mandatos em curso.

Por isso, na RA n° 665/99, resolveu-se que:

Artigo 1° Os Tribunais deverão organizar-se de forma a distribuir seus Juizes Classistas titulares remanescentes em sistema de paridade de representação nos órgãos judicantes da Corte, hipótese em que exercerão a jurisdição segundo as regras legais vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional n° 24/99".

Desse modo, não houve desrespeito aos prazos dos mandatos em curso, que serão obedecidos até o seu término.

No que diz respeito ao exercício da jurisdição pelos juizes classistas remanescentes, o tema foi tratado no art. 1°, caput, da aludida RA, já transcrito, bem como no seu § 3°, que enuncia:

§ 3° Enquanto for possível a composição paritária, as Varas do Trabalho funcionarão como colegiados, hipótese em que os Juizes Classistas manterão a competência que detinham antes da Emenda Constitucional n° 24/99".

Portanto, não é verdade que suas prerrogativas funcionais sofreram limitação, havendo o TST, ao contrário, de forma expressa, ressaltado a competência que detinham anteriormente à reforma da Carta Magna que os atingiu.

Outrossim, o fato de os juizes classistas não votarem "para o preenchimento de cargos de direção ou de vagas nos Tribunais, convocação de juizes, ou qualquer outro processo administrativo" (Art. 3° da RA n° 665/99), não implica restrição às suas atribuições, porquanto, de conformidade com o art. 21 da Lei Complementar n° 35, de 13/3/79, compete aos Tribunais estabelecer, regimentalmente, a competência dos seus órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas.

Parece óbvio que os representantes classistas, pela transitoriedade de seus mandatos - a maioria dos

quais já no fim -, e por não terem maiores compromissos com a instituição, não devem votar em matérias relacionadas à estrutura e ao futuro dela, como, por exemplo, eleições para preenchimento de cargos de direção nos Tribunais, promoção de juizes togados, processos disciplinares contra magistrados, alteração do regimento interno e do regulamento geral das Cortes etc.

Além disso, não existe norma constitucional ou preceito de lei conferindo à representação classista a prerrogativa de votar nas matérias inerentes ao funcionamento dos Tribunais ou nos processos administrativos que neles tramitam.

No que diz respeito ao contido no § 2º do art. 1º da RA nº 665/99, que previu, no caso de haver quebra da paridade, o afastamento do juiz classista correspondente à categoria oposta, não está em desacordo com a Emenda Constitucional nº 24/99.

Aliás, diante da perplexidade trazida pelo art. 2º da mencionada Emenda, o Tribunal Superior do Trabalho, como órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, tratou de interpretar esse mandamento constitucional. E o fez tendo presentes muitas dificuldades.

Os representantes classistas remanescentes, em decorrência da norma em comento, continuam a ser o que foram até então, representantes das classes, com mandato temporário, em funcionamento paritário.

Portanto, o autor da Ação Declaratória está defendendo tese esdrúxula, ao afirmar que a EC nº 24/99 extinguiu o sistema de paridade, apenas porque ela silenciou à respeito do necessário funcionamento, nos órgãos da Justiça do Trabalho, de representantes contrapostos das categorias econômica e profissional. Em outras palavras, ao consagrar irrestritamente o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros e juizes classistas, teria transformado radicalmente sua participação até o final dos seus mandatos, dispensando a composição conjunta e obrigatória dos órgãos de empregados e de empregadores.

Ora, tal despaupério jamais foi cogitado pelo Congresso Nacional, que não iria submeter os jurisdicionados ao arbítrio de juiz de uma classe apenas, pois todos têm direito a tribunais isentos, vedados os juizes ou tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição da República).

A Emenda Constitucional n° 24/99 pretendeu tão-só resguardar o exercício dos mandatos, jamais desejando transformar julgadores, cujos votos, na prática, se anulavam, em juízes atuando sem contraposição da classe antagônica.

Desse modo, é distorcida a visão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, pois o que ela defende, sem nenhum amparo na Lei Maior, é transformar o classista remanescente, porque possuidor de direitos a serem resguardados, em togado de investidura temporária.

Todavia, caso fosse desejo do legislador implementar essa transformação, ele o teria concretizado expressamente. Não o fez porque ela alteraria essencialmente a submissão judicial dos cidadãos, jungindo-os a juízes parciais.

Ademais, na Justiça do Trabalho a presença dos classistas apenas se justifica em virtude da representação paritária, que inspirou sua composição e organização (arts. 647 e 670, § 4°, da CLT).

Por outro lado, ao se permitir o funcionamento dos órgãos desta Especializada com a presença de apenas um dos representantes de classe, a equânime outorga da prestação jurisdicional seria afetada, vulnerando-se, assim, a garantia constitucional do julgamento imparcial e independente.

É o que tinha a informar."

Os autos dessa ação direta foram-me então conclusos em 15 do corrente mês de março.

No dia seguinte me foi distribuída outra ação direta, proposta pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, na qual é argüida a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos da Resolução n. 665/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta a Associação que a Emenda Constitucional n° 24/99 acabou com a representação paritária dos trabalhadores e empregadores em toda a Justiça do Trabalho e assegurou o cumprimento dos mandatos dos atuais juízes classistas sem nenhuma restrição ao seu exercício. Portanto, as restrições impostas pelos três primeiros artigos da Resolução em causa *"invadem a competência do legislador constituinte secundário e afrontam diretamente os novos dispositivos constitucionais"*. Por outro lado, a colocação em disponibilidade remunerada decorrente do "caput" do artigo 2° dessa Resolução não só ofende o disposto na citada Emenda Constitucional, mas também o princípio da moralidade administrativa e o § 3° do artigo 41 da Constituição que só admite a disponibilidade para as hipóteses de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade. E o artigo 3° dessa mesma Resolução, além de ofender a Emenda Constitucional em causa, viola o artigo 96, I, "a", da Carta Magna.

Também nessa ação foi pedido que se concedesse liminar e que, afinal, se desse pela procedência dela.

Quatro dias após a distribuição a mim da ADIN 2173 outra ação direta é proposta, agora pelo Partido Social Trabalhista, para argüir a inconstitucionalidade dos mesmos artigos já impugnados da Resolução 665/99 do T.S.T. Como fundamentos novos traz os seguintes:

a) - o § 2º do artigo 2º, ao disciplinar o cálculo dos vencimentos dos juízes classistas de primeiro grau afastados na forma da Resolução, acarretará a redução dos vencimentos de alguns desses juízes, ferindo o princípio da irredutibilidade;

b) - a Emenda Constitucional nº 24/99 alterou a redação do artigo 113 da Carta Magna, mantendo o preceito segundo o qual a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, e, apesar disso, essa lei ainda não foi sequer proposta.

Igualmente nesta ação se pediu a concessão de liminar e que, afinal, seja aquela julgada procedente.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.





V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Dada a urgência do exame da liminar requerida nestas três ações, tendo em vista o funcionamento mesmo da Justiça do Trabalho, estou trazendo o pedido dela à apreciação do Plenário antes mesmo de determinar à Secretaria - o que faço agora - que, por dizerem essas ações respeito aos mesmos dispositivos da Resolução 665/99 do T.S.T., deve ser observado o decidido por esta Corte no julgamento da ADIN 1460, quando ela *"resolveu que, nos casos em que houver ajuizamento de duas ou mais ações diretas de inconstitucionalidade, cujo objeto de impugnação seja exatamente o mesmo (identidade total), dar-se-á o apensamento das ações subseqüentes aos autos da anteriormente ajuizada, para efeito de sua tramitação conjunta e posterior julgamento, sob o número de registro da primeira ação direta, incluindo-se na autuação desta, a referência aos nomes dos autores que promovem as demais ações diretas a que alude esta resolução"*.

2. Preliminarmente, observo que a Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA foi dada, na ADIN 1580, como sem legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade, porquanto, em face dos seus Estatutos

vigentes à época, foi ela considerada uma associação de associações. Sucede, porém, que essa decisão foi tomada por esta Corte em 05 de junho de 1997, e, em 18 de julho de 1998, foram aprovados os novos Estatutos dessa Associação, figurando nestes, em seu artigo 2º, I, na categoria de associados "os Juizes Classistas de todas as instâncias, titulares, suplentes, inativos, bem como os pensionistas filiados ao Membro Institucional a que estiverem vinculados", o que a descaracteriza como associação de associações.

Sendo, pois, os autores dessas três ADINs partes legítimas para propô-las, delas conheço.

3. Passo, pois, ao exame do pedido de concessão de liminar existente nestas três ações.

Observo, de início, que a Emenda Constitucional nº 24/99, para extinguir a categoria de juizes classistas na Justiça do Trabalho, alterou vários artigos da parte permanente da Constituição de 1988 a fim de retirar deles a alusão aos classistas e ao princípio da paridade entre os representantes dos trabalhadores e os dos empregadores. Essa modificação, evidentemente, se fez para a organização permanente da Justiça do Trabalho sem os juizes classistas, do que decorre que, tendo essa mesma Emenda, em dispositivo de natureza transitória, determinado que "é assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários

do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento", a extinção para o futuro do sistema de paridade que é insito à instituição dos juizes classistas (daí os artigos 111, § 1º, II, e § 2º, e 113 da redação original da Carta Magna assegurarem a paridade da representação por eles dos trabalhadores e dos empregadores) não se aplica aos atuais cujos mandatos foram preservados até o seu término, observado, evidentemente, o sistema constitucional anterior da paridade entre as suas categorias.

Conseqüentemente, não se me afigura, de plano, relevante o fundamento de que, com a extinção da paridade, por não mais dela tratarem os dispositivos da parte permanente da Constituição de 1988 pela modificação neles introduzida para a exclusão dos juizes classistas, não mais há de se cogitar desse sistema de paridade para o exame da situação de manutenção transitória dos mandatos dos atuais classistas. Com relação a eles continua a necessidade da observância desse sistema de paridade que é, como já se salientou, inerente à existência desses juizes, representantes paritários que são das categorias que se contrapõem na Justiça do Trabalho: a dos trabalhadores e a dos empregadores.

ADI 2.149-DF (Medida Liminar)

E, permanecendo esse sistema de paridade, os dispositivos da Resolução ora atacada procuraram conciliá-lo com as situações ocorrentes no TST, nos TRTs e nas Juntas de Conciliação e Julgamento em que, pela desigualdade dos períodos dos mandatos dos juizes classistas atuais, a paridade não pudesse ser observada.

Ora, essa conciliação, mantendo na medida do possível, o exercício do mandato dos classistas atuais nos limites da competência que tinham anteriormente à Emenda Constitucional nº 24/99, se fez, pelo menos num exame compatível com o da análise da concessão, ou não, de liminar, sem ofensa a dispositivo constitucional, inclusive com a utilização do instituto da disponibilidade remunerada, única forma possível de preservar o cumprimento do restante de mandato desses juizes, justificada, no mínimo, pelo princípio de interpretação constitucional de que quando o texto da Constituição quer atingir um fim, propicia ela, implicitamente, os meios necessários para alcançá-lo. Note-se que, mesmo com referência ao disposto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução em causa (*"Os vencimentos dos Juizes Classistas de primeiro grau afastados na forma desta Resolução serão calculados de acordo com o artigo 666 da CLT, com base na média dos proventos percebidos nos últimos doze meses de exercício"*), não há que se alegar a violação do princípio da irredutibilidade desses

vencimentos por serem eles variáveis em função do comparecimento às audiências, razão por que, não podendo haver esse comparecimento por impedimento constitucional da observância do princípio da paridade, o critério adotado não fere esse princípio da irredutibilidade.

No tocante, porém, ao artigo 3º da Resolução n. 665/99 do TST, é relevante a arguição de inconstitucionalidade com base na ofensa ao disposto na Emenda Constitucional nº 24/99. Com efeito, esse dispositivo diz respeito aos classistas que, por não haver problema com relação ao princípio da paridade, continuam com a competência, inclusive administrativa, que tinham antes da promulgação dessa Emenda. Ora, as restrições contidas nesse dispositivo, e que nele foram colocadas sem apoio em qualquer norma constitucional que as justifique mas apenas por motivos de conveniência ainda que ponderáveis, se me afiguram, nesse exame sumário, atentatórias da preservação do cumprimento do mandato restante em consonância com as normas constitucionais e legais em vigor antes da referida Emenda. De outra parte, o "periculum in mora" a esse respeito, sendo recíproco, parece-me que deve prevalecer o relativo aos juízes que sofrem essas restrições à sua competência.

4. Em face do exposto, conheço da presente ação, e defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender, "ex nunc" e até o

juízo de julgamento final desta ação, o artigo 3º da Resolução n. 665, de 10 de dezembro de 1999, do Tribunal Superior do Trabalho.

/mal



22/03/2000

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.149-4 DISTRITO FEDERAL

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Moreira Alves (Relator), Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.173

2.149

2.175

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, o **caput** do art. 1º da Resolução Administrativa nº 665/99 estabelece e mantém a questão da paridade, não admite a participação do classista remanescente, não tendo a sua contraparte como classista representante da outra categoria profissional.

Diz o seu § 1º:

"A paridade prevista no **caput** será organizada de maneira que ao classista com maior tempo remanescente de uma categoria corresponderá a designação do classista de idêntica condição na outra."

Então, entrou em vigor a Resolução, reorganiza-se a distribuição dos classistas, colocando os classistas da categoria dos empregadores, paritariamente aos classistas da categoria

ADI 2.149-MC / DF

dos empregadores, paritariamente aos classistas da categoria dos empregados, todos com o tempo remanescente próximo.

Preceitua o § 2º:

"Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99."

Figura a seguinte hipótese: temos dois classistas que remanesceriam e poderiam ser rearticulados no sentido de se ficar trabalhando com o outro.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Não entrei nesse aspecto, Sr. Ministro, primeiro por ele não ter sido atacado; segundo, porque, isso é interpretação a ser dada quando houver vários, e o dispositivo, ao que indica, diz respeito a quando há dois, porque ele não fala no terceiro.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Veja bem, pode ocorrer, na mesma data que, numa Turma da Justiça do Trabalho, funcione dois classistas e, numa outra, funcione os outros dois. Vence o tempo do classista da Primeira Turma e ele sai. No mesmo dia, o classista da Segunda Turma, da categoria oposta, no caso de empregadores da Primeira e dos trabalhadores da Segunda, também sai. Pelo que está dito, os outros dois também se afastam, ou seja, não são remanejados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A melhor solução não ocorreu, que seria a disponibilidade de todos, com a extinção dos

cargos. Até sob o ângulo da isonomia, passamos a ter um quadro esdrúxulo: certas reclamações serão julgadas com a participação classista, e outras, não. Precisamos encontrar um meio-termo.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Procurou-se dar o maior cumprimento possível ao mandato. Se fossem colocados todos em disponibilidade, poderia haver até a hipótese de numa Turma os dois terem o mesmo período de mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A disponibilidade não seria muito palatável para a sociedade - ganhar sem trabalhar.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - A idéia que me passou pela cabeça era exatamente essa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E, aí, Senhor Ministro, quanto à Turma que continuaria com a participação do classista, a definição seria no par ou ímpar.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Evidentemente.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Sr. Ministro Nelson Jobim, ao que parece, no Rio de Janeiro, há um problema sério, que não é só o de participar ou não. É o problema de eleição - art. 3º -, havendo mandado de segurança concedido, sendo que o presidente do Tribunal Regional do Trabalho alega que não pode

ADI 2.149-MC / DF

cumpri-lo por haver essa resolução. A situação parece que está, pelo menos, agitada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Regional do Trabalho estaria diante de um dilema: cumprir a decisão jurisdicional, ou a decisão administrativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Se formos, agora, considerar o que seria mais razoável, será pior, porque vamos acabar com essa disciplina que, se não é totalmente razoável, pelo menos em grande parte ela o é. Assim, só levei em consideração os problemas que foram postos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Essa pode não ter sido a solução prevista pelo constituinte, mas penso que o TST deu ao problema de transição a melhor solução possível.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Ela deveria estabelecer, num artigo, o regime transitório, em face, principalmente, do problema da paridade, que deve ser observado para que não haja desequilíbrio. Se a própria Constituição diz que eles são representantes das categorias, obviamente não pode haver representante de uma sem o representante da outra.

ADI 2.149-MC / DF

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - É razoável. Embora a solução da emenda constitucional seja esdrúxula no sentido jurídico, como disse o Ministro Sepúlveda Pertence, foi uma solução politicamente hábil para a aprovação da emenda. O que importa é uma divisão dos próprios oponentes em relação a isso. Agora, a regra do art. 3º evidentemente já passou do limite, porque, aqui, estava exatamente demonstrando aquela velha disputa entre os classistas, de um lado, e os juizes togados de outro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Efeito da fraqueza dos classistas.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM -- O art. 4º é importante, porque alguns tribunais regionais do trabalho, logo após a entrada em vigor da emenda, colocaram em disposição e convocaram juizes para as vagas correspondentes, mostrando que a extinção do classista, em princípio, era exatamente para ocupação dos lugares dos classistas pelos togados. Era a grande disputa que havia.

Acompanho integralmente V. Exa.

22/03/2000

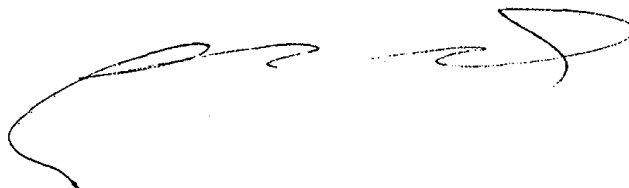
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.149-4 DISTRITO FEDERAL
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, é evidente que o Tribunal Superior do Trabalho tinha de encontrar uma solução para compatibilizar as atividades da Justiça do Trabalho com a nova norma constitucional que extinguiu a representação classista de sua estrutura. Parece-me inteiramente razoável a regra criada pelo ato atacado, com exceção do artigo 3º que, de fato, como bem explicitado pelo e. Relator, viola o direito daqueles que continuam no exercício do mandato, nos termos do artigo 1º da resolução que está sendo examinada.

Acompanho o eminente Relator.



22/03/2000

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.149-4 DISTRITO FEDERALMEDIDA LIMINARV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também acompanho o nobre Ministro-Relator, considerando que a paridade, que tem sede constitucional, é indispensável à participação dos classistas.

Agora, mediante o artigo 3º da Resolução do Tribunal Superior do Trabalho, veio à balha uma restrição ao que assegurado pelo Constituinte reformador, ou seja, o exercício pleno do mandato. Então, previu-se, na norma atacada:

Artigo 3º Os classistas remanescentes, na forma do art. 1º, não votarão para o preenchimento de cargos de direção ou de vagas nos Tribunais e convocação de juizes.

Ao inserir-se, no contexto, esse dispositivo, olvidou-se a preservação dos mandatos pelo Constituinte reformador.

*Supremo Tribunal Federal*ADI 2.149-4 DF

105

Por isso, concedo, no particular, a liminar. Não o faço quanto aos demais dispositivos tendo em conta a paridade. Em relação à remuneração dos classistas de primeira instância, se ocorre a disponibilidade, não há a participação que norteia a remuneração conforme o número de audiências. E procurou-se a solução, aí, a partir da média do que percebido nos últimos doze meses, o que é bastante razoável.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.149-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADVDS.: UBIRACY TORRES CUÓCO E OUTROS
ADV.: JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
REQTE.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAJUCLA
ADV.: HONÓRIO PEREIRA SEVERO
REQTE.: PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST
ADV.: MARCILIO DUARTE LIMA
REQDO.: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, deferiu, em parte, o pedido de medida liminar, para **suspender**, até a decisão final da ação direta, com eficácia **ex nunc**, a vigência do art. 3º da Resolução Administrativa nº 665, de 10/12/1999, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Votou o Presidente. Plenário, 22.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

-pl

Luiz Tomimatsu
Coordenador